

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.245 - SP
(2019/0163733-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA
ADVOGADOS : ANA PAULA VIVAS - SP176771
RICHARD BASSAN - SP222053
AGRAVADO : JOSE ALMIR DE MIRANDA
ADVOGADO : ANDERSON FERREIRA DE MELO SILVA -
SP378408

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. CONHECE-SE DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA/SP PARA ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO E RECONHECER A COMPETÊNCIA DA 9a. CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO PARA PROSSEGUIR NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA/SP, com fundamento no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

AÇÃO ORDINÁRIA - Matéria que se enquadra na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/10) - Autora que atribuiu valor à causa menor do que 60 (sessenta) salários mínimos - Reconhecimento da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, após o decorrido o prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009. Inteligência do Provimento CSM nº 2.321/2016. Competência recursal da Turma Recursal Cível ou Mista - Art. 98, I, da CF, Lei Federal nº 12.153/09, Provimento CSM nº 2.203/2014 e Enunciado FONAJE nº 9 - Precedentes desta Corte de Justiça - Não conhecimento do recurso, determinada a remessa dos autos à

Superior Tribunal de Justiça

Turma Recursal Cível ou Mista correspondente da Comarca de Taboão da Serra.

2. Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados.

3. Em suas razões recursais sustenta a parte agravante violação dos arts. 3o., § 2o., 8o. da Lei 9.099/1995, ao fundamento deve o processo permanecer perante a 9a. Câmara de Direito Público do Tribunal recorrido, não podendo ser mantida a decisão combatida que determinou a remessa dos autos à Turma Recursal Cível ou Mista de Taboão da Serra sob pena de inviabilizar-lhe o direito nos moldes do artigo 10, da Lei 9.099/1995.

4. O Apelo Raro foi inadmitido pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 190/191), sobrevindo a interposição de Agravo (fls. 195/202).

5. É o relatório, em síntese.

6. Ao manifestar-se sobre a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar o feito, o Tribunal de origem assim consignou:

"Dessa forma, o Juízo local é, pois, competente para processamento dos feitos da competência disciplinada na Lei nº 12.153/2009 (Juizado Especial da Fazenda Pública), nos termos do artigo 8º, inciso II, do Provimento CSM nº 2.203/14, considerando que não há na Comarca, Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública instalada.

Assim sendo, não é caso de anular a r. decisão recorrida, mas a competência para apreciação dos recursos é das denominadas Turmas Recursais referidas pelo artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, quais sejam, as específicas para o julgamento de recursos nos feitos previstos na Lei Federal nº

Superior Tribunal de Justiça

12.153/09, ou, enquanto não instaladas, em se tratando de Comarcas do interior, as Turmas Recursais Cíveis ou Mistas, nos termos do artigo 35, inciso II, do Provimento CSM nº 2.203/2014.

7. A irresignação merece prosperar.

8. Nos termos do art., 30., § 2o. da Lei 9.099/1995, ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública. Dessa forma é do Juízo da Comarca a competência para processar o presente feito.

9. Ademais, essa Corte Superior de Justiça tem o entendimento de que as partes têm a opção em litigar tanto junto ao Juizado Especial quanto junto à Justiça Comum. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ART. 30., § 3o., DA LEI 9.099/1995 E ART. 1o. DA LEI ESTADUAL 10.675/1996. OPÇÃO DO AUTOR.

1. *Hipótese em que o Tribunal local consignou: esta Corte Estadual já vem afastando a possibilidade de manejo do mandamus com a finalidade de suprir hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil (fl. 194, e-STJ).*

2. *A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança para que o Tribunal de Justiça exerça o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente" (RMS 33.155/MA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29.8.2011).*

3. *O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o processamento da ação perante o Juizado Especial é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça Comum (REsp. 173.205/SP, Relator*

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 14.6.1999). A propósito: REsp 331.891/DF, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Terceira Turma, 21.3.2002; REsp 146.189/RJ, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 29.6.1998.

4. O art. 30., § 30., da Lei 9.099/1995 e o art. 10. da Lei Estadual 10.675/1996 permitem que a demanda seja ajuizada no Juizado Especial ou na Justiça Comum, sendo essa uma decisão da parte.

5. Recurso Ordinário provido (RMS 53.227/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.6.2017).

10. Ante o exposto, conheço do Agravo e dou provimento ao Recurso Especial do MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA/SP, para anular o acórdão recorrido e determinar que se prossiga no julgamento da Apelação como entender de direito.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de março de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR